



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 17460.000993/2007-80  
**Recurso nº** 000.000 Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-002.551 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 10 de julho de 2012  
**Matéria** AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA  
**Recorrente** COMPRASA ALIMENTOS LTDA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 28/03/2007

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 1 e §3.º DA LEI N.º 8.212/1991 C/C ARTIGO 92,102, e art. 283, caput e §3.º, DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO DE RETENÇÕES.

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Inobservância do artigo 32, IV da Lei n.º 8.212/91 c/c artigo 283, caput e §3º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/99.

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Data do fato gerador: 28/03/2007

AUTO DE INFRAÇÃO - ART. 173, I DO CTN - ARGUMENTAÇÃO - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CORREÇÃO - NÃO IMPUGNAÇÃO EXPRESSA

A não impugnação expressa dos fatos geradores objeto do lançamento importa em renúncia e consequente concordância com os termos da NFLD.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob o nº 37.074.572-8, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 32, IV, § 1 e §3.º e art. 92 e 102 da lei n.º 8.212/1991 c/c art. 225, IV e art. 283, caput e §3.º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999.

Segundo a fiscalização previdenciária, fl. 13 a empresa não informou corretamente na GFIP no período de 01/00 a 09/2005 (valor do desconto de segurados), 09/2001 a 11/2003 (código de afastamento).

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 28/03/2007, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 09/04/2007.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 85 a 93.

O processo foi baixado em diligência para manifestação da autoridade fiscal, tendo o mesmo emitido informação fl. 113, contudo não foi possível identificar os fatos requeridos tendo em vista a empresa não ter apresentado os documentos solicitados.

*a) embora intimada a impugnante não apresentou a folha de pagamento da competência 08/2005 da filial CNPJ nº 69.491.571/0004-47, sendo emitido o Auto de Infração debcad nº 37.159.092-2;*

*b) baseou-se para emissão da informação fiscal nas informações constantes dos Sistemas Informatizados da Receita Federal. Em consulta ao CNIS verificou que consta para o segurado Fred Willian de Oliveira a remuneração de R\$ 1.725,48, não sendo possível verificar o valor correto, pois a empresa deixou de apresentar a respectiva folha de pagamento;*

*c) de fato reconhece que a inclusão de ausência de código de afastamento de segurados foi equivocadamente lançado neste Auto de Infração.*

Foi exarada a Decisão de primeira instância que confirmou a procedência do lançamento, fls. 121 a 129.

*ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS Período de apuração: 01/03/2007 a 28/03/2007 Documento: AI no 37.074.572-8, de 28/03/2007 LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA.*

*INFRAÇÃO. GFIP EM DESCONFORMIDADE COM O MANUAL DE ORIENTAÇÃO.*

*Apresentar a empresa GFIP em desconformidade com o respectivo Manual de Orientação, constitui infração A legislação previdenciária.*

*Lançamento Procedente*

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 66 a 69 . Em síntese, a recorrente alega:

1. DO ERRO MATERIAL - verifica-se o completo equívoco proporcionado pelo i. agente de fiscalização no relatório da NFLD, pois esta a cobrar multa de suposta irregularidades constantes nas declarações.
2. Ora, Nobre Julgadores, verifica-se claramente a ausência de má fé e animus para proceder em erro, motivo pelo qual, a impugnante está a retificar todas as declarações em GFIP e apresentar em termo hábil ao fisco, fato este que por si só demonstra a boa-fé da impugnante, mas supre a eventual irregularidade noticiada.
3. Nenhum prejuízo ocasionou a autoridade impugnada, motivo pelo qual não há que se falar em aplicação de sanção.
4. Somente a título de registro, a recorrente não é reincidente no presente caso, referente aos supostos débitos lavrados nos AI descritos nos autos, até mesmo porque, o período fiscalizado compreende o ano de 1997 a 2006.
5. Juridicamente a .reincidência é a prática, depois de definitivamente condenado, de novo ilícito.
6. Isto significa dizer que, 'somente após o trânsito em julgado de todas as ações que permeiam a matéria é que poderá ocorrer a reincidência.
7. No presente caso, a ausência de causas atenuantes alegada pelo Sr. Auditor Fiscal ocorreu, na medida em que os livros existem, e estão contabilizados adequadamente. Pois bem, se para reincidir em um crime ou infração é necessário que o réu tenha sido definitivamente condenado, com trânsito em julgado da decisão em um processo anterior, é evidente que não houve a reincidência no presente caso, na medida em que, a impugnante nunca foi alvo de fiscalização.
8. A Lei de n.o 9.784/99, com publicação no órgão oficial Diário Oficial da União I de 01.02.99, às páginas 1/2, dispõe a respeito da regulamentação do processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.
9. Desse modo, é a presente para requerer de Vossa Senhoria, seja anulado o presente a NFLD em epígrafe, por toda matéria arguida, tendo em 4110 vista a inexistência de causas legais e legítimas que lhes dê embasamento, como foi amplamente demonstrado nos itens precedentes, e no mérito seja julgado totalmente improcedente, pelos fatos e fundamento jurídicos anteriormente alinhavados.

O recurso foi encaminhado a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 84. Superados os pressupostos, passo ao exame do mérito.

### **DAS PRELIMINARES AO MÉRITO**

No recurso em questão, o contribuinte resumiu-se a atacar de forma genérica a falta que lhe foi imputada, descrevendo a correção da mesma, porém sem fazer qualquer prova do alegado. Dessa forma, em relação a falta por erro de informação em GFIP, objeto da presente autuação, como não houve recurso expresso aos pontos da Decisão, presume-se a concordância da recorrente com a mesma.

Quanto a aplicação dos preceitos da Lei 9.784/99 entendo que a autoridade julgadora já bem refutou os argumentos trazidos pelo recorrente, razão porque transcrevo parte do voto como razões de decidir:

*A lei 9784/99, instituto normativo que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, traz em seu artigo 2º, citado pela impugnante em sua defesa, os princípios constitucionais a serem observados pela Administração Pública, princípios estes contidos também na Carta Magna.*

*Art. 2- A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.*

*No entanto, quanto a afirmação que a Administração Pública não poderá agir em desconformidade com as decisões judiciais proferidas (sic) na impugnação apresentada, carece de maiores esclarecimentos em sua análise.*

*O controle de obediência à Constituição é feito pelo Poder Judiciário e se efetiva de dois modos: difuso e concentrado.*

*Pela via concentrada, o controle dá-se perante o Supremo Tribunal Federal, através da instauração de um processo (de Ação Declaratória de Constitucionalidade, Ação Direta de Inconstitucionalidade ou, ainda, através de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental), em que se busca a declaração de constitucionalidade ou inconstitucionalidade de uma lei ou ato normativo de forma abstratamente considerada, em desacordo com a Constituição Federal. Os efeitos do julgamento de tais*

*ações atingem a todos, são erga omnes, e, em regra, opera-se ex tunc (retroativamente).*

*Por sua vez, o controle difuso, também denominado concreto, ocorre no âmbito de um caso concreto posto à análise do Poder Judiciário e se efetiva de forma incidental em qualquer processo posto à apreciação dos magistrados de primeira instância ou dos Tribunais, inclusive superiores, e não integram o objeto da lide. Seus efeitos atingem somente as partes, via de regra, operam-se ex nunc (a partir de então).*

*No julgamento de processo administrativo fiscal, o julgador somente poderá afastar a aplicação de dispositivo legal, quando o Supremo Tribunal Federal declare a sua inconstitucionalidade em ação direta, ou pela via incidental, com a publicação de resolução do Senado Federal suspendendo sua execução e, ainda, quando haja decisão judicial, pro caso concreto, afastando a aplicação da norma, por ilegalidade ou inconstitucionalidade.*

*Destarte, em matéria de direito administrativo, presumem-se constitucionais todas as normas emanadas dos Poderes Legislativo e Executivo. Por conseguinte, em sede de processo administrativo o julgador pode decidir diferentemente das decisões proferidas pelo Poder Judiciário, na via difusa, não afrontando os princípios constitucionais que devem ser observados pela Administração Pública.*

*Deste modo, as decisões trazidas aos autos proferidas em casos concretos, faz lei somente entre as partes, entre as quais não se inclui a impugnante, observando ainda que também não são relativas a casos de declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal.*

### **DO MÉRITO**

A Lei nº 8.212, de 24/07/1991, dispõe sobre a organização da Seguridade Social e institui o Plano de Custeio, a saber:

*Art. 32. A empresa é também obrigada a: (.)*

***IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social- INSS, por intermédio de documento a ser definido em regulamento, dados relacionados aos fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse do INSS. (Incluído pela Lei 9.528, de 10.12.97)***

*§ 1º O Poder Executivo poderá estabelecer critérios diferenciados de periodicidade, de formalização ou de dispensa de apresentação do documento a que se refere o inciso IV, para segmentos de empresas ou situações específicas.*

*§ 3º O regulamento disporá sobre local, data e forma de entrega do documento previsto no inciso IV.*

O Decreto nº 3.048/99 apenas regulamentou a lei orgânica da Seguridade Social acima citada e aprovou o Regulamento da Previdência Social — RPS, que dispôs:

#### ***Das Infrações***

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 27/08/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA, Assinado digitalmente em 30/09/2012 por ELIAS SAM PAIO FREIRE

Impresso em 04/10/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

*Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:*

*§ 3º As demais infrações a dispositivos da legislação, para as quais não haja penalidade expressamente cominada, sujeitam o infrator à multa de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos).*

Quanto aos valores da multa aplicada, onde questiona o recorrente serem indevidos, inclusive referindo-se a reincidência ressalte-se que os argumentos são infundados, pois não foi aplicada qualquer agravante no auto de infração, não havendo o que ser apreciado. Ressalte-se que fala o recorrente de atenuantes, e existência de livros, mas em momento algum reporta-se e comprova o acerto na GFIP, razão porque deve subsistir o lançamento.

Face o exposto, a autuação processou-se na forma devida, não existindo motivos para sua improcedência, ou mesmo nulidade. Não comprovou o recorrente a inocorrência da falta, ou mesmo comprovou sua correção apesar de argumentar nesse sentido.

Dessa maneira, não tem porque o presente auto-de-infração ser anulado em virtude da ausência de vício formal na elaboração. Foi identificada a infração, havendo subsunção desta ao dispositivo legal infringido. Os fundamentos legais da multa aplicada foram discriminados e aplicados de maneira adequada.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida.

Como é sabido, a obrigação acessória é decorrente da legislação tributária e não apenas da lei em sentido estrito, conforme dispõe o art. 113, § 2º do CTN, nestas palavras:

*Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.*

*§ 1º A obrigação principal surge com a ocorrência do fato gerador, tem por objeto o pagamento de tributo ou penalidade pecuniária e extingue-se juntamente com o crédito dela decorrente.*

*§ 2º A obrigação acessória decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

*§ 3º A obrigação acessória, pelo simples fato da sua inobservância, converte-se em obrigação principal relativamente à penalidade pecuniária.*

A legislação engloba as leis, os tratados e as convenções internacionais, os decretos e as normas complementares que versem, no todo ou em parte, sobre tributos e relações jurídicas a eles pertinentes, conforme dispõe o art. 96 do CTN.

Quanto à argumentação da recorrente de que a multa aplicada possui valor exacerbado, tendo a autoridade fiscal aplicado penalidade de forma mais gravosa, também não lhe confiro razão. O Auto de Infração ao ser aplicado no presente caso, não se transforma em meio obtuso de arrecadação, nem possui efeito confiscatório. Pelo contrário, na legislação previdenciária, a aplicação de auto de infração não possui a natureza meramente arrecadatória, o que se demonstra pela possibilidade de atenuação ou até mesmo de relevação da multa. Nesta última hipótese, o infrator não pagará nenhum valor, desde que cumpridas as disposições legais. Nesse sentido, dispõe o art. 291 do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto nº 3.048/1999:

*Art. 291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente.*

*§ 1º A multa será relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à multa prevista no art. 286 e nos casos em que a multa decorrer de falta ou insuficiência de recolhimento tempestivo de contribuições ou outras importâncias devidas nos termos deste Regulamento.*

*§ 3º A autoridade que atenuar ou relevar multa recorrerá de ofício para a autoridade hierarquicamente superior, de acordo com o disposto no art. 366.*

Os valores aplicados em auto de infração pela omissão justificam-se pelo fato da importância dos esclarecimentos para administração previdenciária. As informações prestadas auxiliarão na fiscalização das contribuições arrecadadas em prol da Previdência Social.

Vale destacar, ainda, que a responsabilidade pela infração tributária é em regra objetiva, isto é, independe de culpa ou dolo.

### **CONCLUSÃO**

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para no mérito **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira